

**PROCESSO** - A. I. N° 108580.0004/17-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0171-03/21-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFRAZ INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 17/03/2022

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0038-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. PERDA DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PARCELA NÃO PAGA. Restou comprovado que o autuado utilizou incentivo fiscal para recolhimento do imposto em cumprimento a condições previstas no Programa DESENVOLVE. Os cálculos foram refeitos, mediante revisão efetuada pelos Autuantes, nos termos da Instrução Normativa nº 27/2009, sendo apurado que não há imposto a ser exigido. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 3<sup>a</sup> JJF N° 0171-03/21-VD, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2017, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$872.923,39, em decorrência de uma única infração, descrita a seguir:

**INFRAÇÃO 01 – 03.08.03:** Recolheu a menor ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de janeiro, março, maio a setembro de 2015. Lançado ICMS no valor de 872.923,39, com enquadramento legal nos artigos 37 e 38, da Lei 7.014/96, c/c artigos 4º e 18 do Decreto nº 8.205/02, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96.

Em complemento à descrição dos fatos, consta a informação de que o Contribuinte calculou a menor o valor da parcela não incentivada do Desenvolve, em desacordo com a Instrução Normativa SAT nº 27/2009, resultando na perda proporcional do benefício, ou seja, da parcela dilatada. Após análise, considerando o valor a recolher referente à perda de parte do benefício e considerando ainda os pagamentos referentes ao Código de Receita 0806, restou o valor a recolher constante deste Auto de Infração.

A 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 19/10/2021 (fls. 165/169) e decidiu pela Improcedência do presente lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

#### “VOTO:

Incialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento efetuado.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, em razão da falta de pagamento na data regulamentar, da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de janeiro, março, maio a setembro de 2015.

Consta na descrição dos fatos, a informação de que o Contribuinte calculou a menos o valor da parcela não incentivada do Desenvolve, em desacordo com a Instrução Normativa SAT nº 27/2009, resultando na perda proporcional do benefício, ou seja, da parcela dilatada. Após análise, considerando o valor a recolher referente

à perda de parte do benefício, e considerando ainda os pagamentos referentes ao Código de Receita 0806, restou o valor a recolher constante deste Auto de Infração.

O Programa Desenvolve, tem como objetivos estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais, estando previsto no art. 3º do Regulamento do mencionado Programa, que o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Nas razões defensivas, o autuado alegou que não cometera qualquer infração à legislação do Desenvolve ou qualquer outra legislação inerente ao ICMS. Analisando a planilha do cálculo elaborado pelos auditores, disse que percebeu, à luz da legislação (IN 27/2009), alguns equívocos nos lançamentos efetuados por aqueles, sobretudo no que diz respeito à exclusão de débitos e crédito na apuração da parcela não incentivada. Constatou equívocos no cálculo da Fiscalização, com relação aos valores relativos ao ICMS não incentivados de CFOPs.

A Instrução Normativa 27/09, que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE, prevê que o mencionado saldo devedor mensal, será apurado utilizando a seguinte fórmula: saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE, é igual ao saldo apurado no mês, menos os débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, mais os créditos fiscais não vinculados ao projeto.

Além de não concordar com o débito apurado, o defendente apresentou planilha e cópias de sua escrituração para contrapor o levantamento fiscal, e na informação fiscal foi dito que após uma nova fiscalização efetuada pela equipe de Auditores, constatou-se a pertinência dos argumentos apresentados pelo Defendente, conforme demonstrado na planilha de Cálculo do Desenvolve que anexaram à fl. 160 do PAF. Portanto, concordaram integralmente com as alegações da defesa e solicitaram a nulidade do presente Auto de Infração.

Observo que restou comprovado, mediante o levantamento fiscal, que o autuado utilizou incentivo fiscal para recolhimento do imposto com o benefício previsto no Programa DESENVOLVE; o levantamento fiscal leva à conclusão de que foram cumpridos os requisitos necessários para verificar o direito ao gozo do incentivo fiscal, e o defendente apresentou dados consistentes para contrapor os cálculos efetuados pela fiscalização.

As informações prestadas pelos autuantes convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelos autuantes, constato que não subsiste a exigência fiscal.

Acato os demonstrativos elaborados pelos autuantes à fl. 160, com as correções necessárias, concluindo pela insubsistência do presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a 3ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

## VOTO

Observo que a decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF Nº 0171-03/21VD), desonerou o sujeito passivo extinguindo o crédito tributário lançado de R\$872.923,39, em valores históricos, fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, em 19/10/2021, através do Acórdão de nº 0171-03/21-VD, que julgou, por unanimidade, Improcedente o Auto de Infração nº 108580.0004/17-0, em epígrafe, lavrado em 31/03/2017, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditores Fiscais lotados na unidade Fazendária INFRAZ INDÚSTRIA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 508171/16 constituíram o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$872.923,39, decorrente de 01 (uma) irregularidade, cuja conduta foi descrita como: “Recolheu a menor ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de janeiro, março, maio a

setembro de 2015, com enquadramento legal nos artigos 37 e 38, da Lei 7.014/96, c/c artigos 4º e 18 do Decreto nº 8.205/02, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96.

Inicialmente, a decisão de piso traz o destaque de que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento efetuado.

No mérito, em relação as razões defensivas, o autuado alegou que não cometera qualquer infração à legislação do Programa DESENVOLVE ou qualquer outra legislação inerente ao ICMS. Consignou que, analisando a planilha do cálculo elaborado pelos auditores, percebeu, à luz da legislação (Instrução Normativa nº 27/2009), alguns equívocos nos lançamentos efetuados por aqueles, sobretudo no que diz respeito à exclusão de débitos e crédito na apuração da parcela não incentivada. Aduz, então, ter constatado equívocos no cálculo da Fiscalização, com relação aos valores relativos ao ICMS não incentivados de CFOP's.

Pontua que a Instrução Normativa nº 27/09, que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE, prevê que o mencionado saldo devedor mensal, será apurado utilizando a seguinte fórmula: saldo devedor passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE, é igual ao saldo apurado no mês, menos os débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, mas os créditos fiscais não vinculados ao projeto.

Têm-se o destaque no voto condutor da decisão de que, além de não concordar com o débito apurado, o defendant apresentou planilha e cópias de sua escrituração para contrapor o levantamento fiscal, e, por conseguinte, na Informação Fiscal de fl. 159, produzida pelos agentes Fiscais Autuantes, foi dito que após uma nova fiscalização efetuada pela equipe de Auditores, constatou-se a pertinência dos argumentos apresentados pelo defendant, conforme demonstrado na *Planilha de Cálculo do Desenvolve*, que anexaram à fl. 160 do presente PAF; portanto, concordaram integralmente com as alegações da defesa e solicitaram a nulidade do presente Auto de Infração.

Destacou assim, o i. Relator Julgador de 1ª Instância no voto condutor da Decisão da 3ª JJF, ter observado que restou comprovado, mediante o levantamento fiscal apenso aos autos, que o autuado utilizou o incentivo fiscal para recolhimento do imposto, com o benefício previsto no Programa DESENVOLVE, cumprindo os requisitos necessários para verificar o direito ao gozo do incentivo fiscal.

Acrescentou, também, o i. Relator Julgador, que a Informação Fiscal prestadas pelos agentes Fiscais Autuantes converge integralmente com os argumentos e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelos autuantes, diz ter constatado que não subsiste a exigência fiscal, acatando o novo demonstrativo elaborado pelos autuantes à fl. 160, com as correções necessárias, concluindo pela insubsistência do presente lançamento.

Examinando os autos, mais especificamente a *“Planilha de Cálculo do Desenvolve”*, de fl. 8, que deu fundamentação ao lançamento original do presente PAF, associado a *“Planilha de Cálculo do Desenvolve”*, de fl. 160, refeita, em sede de Informação Fiscal, pelos agentes Autuantes, após as considerações de defesa do Contribuinte Autuado, é possível notar, então, que, efetivamente, o demonstrativo de débito de constituição do lançamento fiscal, em lide, foi elaborada com diversos erros em total desconformidade com o que dispõe a Instrução Normativa nº 56/2007, que orienta sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia –

DESENVOLVE.

Ao efetuarem o refazimento da “*Planilha de Cálculo do Desenvolve*”, que deu azo a presente autuação, os agentes Fiscais Autuantes procederam de forma assertiva, verificando a pertinência dos argumentos apresentados pelo Contribuinte Autuado, conforme demonstrado na nova *Planilha de Cálculo do Desenvolve*”, de fl. 160, atestando que não há qualquer valor recolhido a menos do ICMS, concluindo pela insubsistência do Auto de Infração, em tela.

Portanto, não merece qualquer reparo a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão 3ª JJF N° 0171-03/21-VD, em que, à época dos fatos geradores do presente lançamento fiscal, está provado a regularidade do cálculo do benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, regulamentado pelo Decreto nº 8.205/02, elaborado à luz da IN 27/2009 nos termos da legislação pertinente.

Do quanto exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108580.0004/17-0**, lavrado contra **SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS - EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS